



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.463, DE 2020 (Do Sr. Odair Cunha)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para assegurar às famílias de maior vulnerabilidade econômica o funeral digno de parentes vitimados pela covid-19 e acesso aos testes mesmo após o óbito.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2164/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , de 2020
(deputado ODAIR CUNHA)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para assegurar às famílias de maior vulnerabilidade econômica o funeral digno de parentes vitimados pela covid-19 e acesso aos testes mesmo após o óbito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 7º-A. Será assegurada a realização de testes em todas as pessoas que vierem a óbito com suspeita de COVID-19.

Parágrafo único. Caso a coleta de material biológico não tenha sido realizada em vida, deve-se proceder a coleta *post-mortem* em até vinte e quatro horas (24h) após o óbito e encaminhamento ao laboratório designado pela autoridade sanitária.

Art. 7º-B. Será garantido o direito ao funeral digno a toda pessoa que vier a óbito em razão de suspeita ou confirmação de COVID-19, devendo os Municípios e do Distrito Federal assegurarem às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (metade) do salário mínimo e àquelas inseridas no Cadastro único de Assistência Social um auxílio eventual no valor de até dois salários mínimos.

§1º. As provisões de recursos para o cumprimento do que trata o *caput* serão aquelas que integram organicamente as garantias do SUAS, de que trata a Lei 8.742, de 1993.

§ 2º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social do Distrito Federal e dos Municípios.



* c d 2 0 2 1 8 6 5 9 8 7 0 0 *

§ 3º Será dispensado o pagamento do auxílio no caso do município ou do Distrito Federal arcar com todo o funeral e enterro da pessoa falecida em razão de suspeita ou confirmação de COVID-19.

§ 4º O pagamento do auxílio-funeral ficará sob a responsabilidade dos órgãos e serviços da Assistência Social locais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto **pretende reforçar o direito ao funeral digno àqueles que vieram à óbito em razão de contaminação pelo coronavírus.**

A pandemia do coronavírus têm causado efeitos devastadores na população brasileira. O país continua avançando rapidamente no número de casos de pessoas contaminadas e óbitos, que têm alcançado a média de 450 mortes por dia. Os familiares das vítimas de covid-19 têm enfrentado uma dor extrema, uma vez que não podem, se quer, despedir de seus parentes. Em alguns locais, mesmo em casos não confirmados de morte por infecção, os sepultamentos ocorrem com caixão lacrado e velório de dez minutos, sem tempo para despedida. Soma-se a isso, casos em que o falecimento gera um custo maior que as condições financeiras, dadas as limitações impostas pelo período de turbulência sanitária mundial. Neste contexto, é necessário que o Estado garanta as condições mínimas para garantir que essas pessoas possam realizar o deslocamento dos entes, se for o caso, ou os preparativos do funeral em sua cidade.

Importante destacar que o art. 22 da Lei Orgânica de Assistência Social, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1995, já garante o pagamento de benefícios eventuais aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. Nesse sentido, o presente projeto de lei reforça a importância de pagamento do auxílio-funeral às pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica frente à pandemia que assola o país.

Assim, por entendermos que tal medida é necessária neste cenário de risco de exposição a um mal de alta gravidade, como é o caso do novo coronavírus, muitas vezes de consequências fatais, a garantia de funeral digno, solicitamos o apoio dos pares a esta iniciativa.



* c d 2 0 2 1 8 6 5 9 8 7 0 0 *

Sala das Sessões,

Dep. ODAIR CUNHA
PT-MG

Apresentação: 07/05/2020 13:13

PL n.2463/2020

Documento eletrônico assinado por Odair Cunha (PT/MG), através do ponto SDR_56269, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 2 1 8 6 5 9 8 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos.
(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
 Sérgio Moro
 Luiz Henrique Mandetta

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção II **Dos Benefícios Eventuais**

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002.
(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

Seção III Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua. (Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

.....
.....

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|